

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

TAMIRES DELFINO MARTINS

**O ATUAL ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E DA JURISPRUDÊNCIA DOS
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL
ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE
À LUZ DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

CRICIÚMA

2012

TAMIRES DELFINO MARTINS

**O ATUAL ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E DA JURISPRUDÊNCIA DOS
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL
ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE
À LUZ DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC.

Orientadora: Prof.^a Adriane Bandeira Rodrigues

CRICIÚMA

2012

TAMIRES DELFINO MARTINS

**O ATUAL ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E DA JURISPRUDÊNCIA DOS
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL
ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE
À LUZ DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Processual Civil.

Criciúma, 13 de dezembro de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Adriane Bandeira Rodrigues - Especialista – (UNESC) - Orientadora

Prof. Fabrizio Guinzani - Especialista – (UNESC)

Prof.^a Renise Terezinha Mellilo Zaniboni - Especialista – (UNESC)

Dedico este trabalho aos meus pais, Márcia e Antônio.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus pelo dom da vida, e que através de minha fé, me dá forças e perseverança para seguir adiante.

Aos meus pais, por nunca terem medido esforços para que eu pudesse ingressar na universidade, bem como por todas as suas lutas para que pudessem me proporcionar o melhor dentro de suas possibilidades, e mais que isso, por terem me ensinado os verdadeiros valores para que se possa ter uma vida digna.

Agradeço a professora Adriane, pelo empenho e dedicação a essa pesquisa, pela disponibilidade dispensada, sempre me mostrando os caminhos para que pudesse chegar ao resultado do presente.

Agradeço minhas amigas, em especial Pri, Fran, Nai, Fabi e Mira, por direta ou indiretamente terem me dado forças para concluir este trabalho, bem como por terem suportado todas as reclamações e estresse que o mesmo causou.

Ao meu namorado, um agradecimento mais que especial, por ter sido um orientador particular ainda que de muito distante, esclarecendo dúvidas acerca de normas da ABNT e fazendo uma terceira leitura do trabalho sempre que necessário.

Por último, mas não menos importante, agradeço ao professor Fabrizio e à professora Renise por terem aceitado o convite de fazerem parte da minha banca, despendendo de seu tempo, ainda que, muitas vezes, sobrecarregados.

“Aprender é a única coisa de que a mente nunca se cansa, nunca tem medo e nunca se arrepende.”

Leonardo da Vinci

RESUMO

O objetivo geral deste estudo consiste em, conforme o próprio título diz, analisar o atual entendimento doutrinário e da jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Rio Grande Sul acerca da prescrição intercorrente na execução, tendo em vista o princípio da segurança jurídica. E tem como objetivos específicos estudar o instituto da prescrição, bem como o da prescrição intercorrente e o princípio da segurança jurídica, examinar o instituto da prescrição intercorrente na execução e analisar o posicionamento atual da doutrina e da jurisprudência no tocante a prescrição intercorrente na execução, bem como a garantia do princípio da segurança jurídica. O problema central do estudo está em verificar-se qual e como tem sido a aplicabilidade da prescrição intercorrente na execução, por ser uma modalidade de prescrição pouco utilizada nos tribunais, bem como o entendimento acerca da não localização de bens passíveis de penhora, o que pode ocasionar a suspensão da execução, bem como pode caracterizar a prescrição intercorrente. Na pesquisa utilizou-se o referencial teórico e o jurisprudencial, com a adoção do método dedutivo, ou seja, partiu-se da análise de argumentos gerais para argumentos particulares, e a certeza das premissas foi transferida para a conclusão. Quanto aos resultados da pesquisa realizada, tem-se que a jurisprudência dá grande importância em assegurar o princípio da segurança jurídica, no qual se funda o instituto da prescrição. Desse modo, concluiu-se que a prescrição intercorrente existe para que os processos judiciais não se eternizem, visando assegurar o princípio da segurança jurídica, uma vez que este visa garantir a estabilidade das relações jurídicas.

Palavras-chave: Prescrição intercorrente. Execução. Segurança jurídica.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Apelação Cível
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CTN	Código Tributário Nacional
Des.	Desembargador
Ex.	Exemplo
Nº	Número
P.	Página
Rel.	Relator
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA	12
2.1 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO	12
2.1.1 Diferença entre prescrição e decadência.....	13
2.2 PRAZOS PRESCRICIONAIS.....	16
2.3 DAS CAUSAS QUE IMPEDEM OU SUSPENDEM E INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO: NOÇÕES GERAIS.....	17
2.4 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: NOÇÕES GERAIS.....	20
2.4.1 Prescrição intercorrente na execução.....	21
2.5 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E A PRESCRIÇÃO.....	23
2.5.1 Conceito de princípio.....	23
2.5.2 Reflexos do princípio da segurança jurídica no instituto da prescrição...25	25
3 A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO	26
3.1 A EXECUÇÃO FORÇADA: GENERALIDADES	26
3.2 VIAS EXECUTIVAS PREVISTAS NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	29
3.2.1 O cumprimento forçado das sentenças	29
3.2.2 O processo de execução dos títulos extrajudiciais	31
3.3 PRAZO PRESCRICIONAL NA EXECUÇÃO.....	35
3.4 AS PECULIARIDADES DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL.....	36
4. ANÁLISE DOUTRINÁRIA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO (PERÍODO 2011 E 2012)	39
4.1 POSIÇÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DA (IN) ADMISSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO.....	39
4.2 DECISÕES RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO	40
4.3 DECISÕES NEGANDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO	47

5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que esta pesquisa tem como objetivo analisar o atual entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca da prescrição intercorrente na execução, tendo em vista o princípio da segurança jurídica.

O presente estudo está dividido em 3 (três) capítulos. O primeiro capítulo tem como foco a prescrição intercorrente e o princípio da segurança jurídica, o qual tratará das generalidades acerca da prescrição, distinção da decadência, prazos prescricionais, causas que impedem ou suspendem e interrompem a prescrição, prescrição intercorrente e, por fim, do princípio da segurança jurídica.

No segundo capítulo trabalhar-se-á a configuração da prescrição intercorrente na execução, trazendo conceitos acerca da execução forçada, expondo as vias executivas previstas no atual Código de Processo Civil, bem como o prazo prescricional na execução e a prescrição intercorrente na execução fiscal, uma vez ser de grande importância discorrer acerca desta espécie de execução especial, diante das suas peculiaridades.

E por último, no terceiro capítulo, estudar-se-á a análise doutrinária e jurisprudencial dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Rio Grande do Sul acerca da prescrição intercorrente na execução, discorrendo acerca da posição doutrinária acerca da (in) admissibilidade da ocorrência da prescrição intercorrente na execução e das decisões dos referidos tribunais, reconhecendo ou negando a ocorrência da prescrição intercorrente, proferidas a partir do ano de 2011.

A prescrição intercorrente é uma modalidade de prescrição pouco utilizada nos tribunais, talvez até mesmo por desconhecimento de parcela dos operadores do direito. O presente visa promover o melhor conhecimento do instituto, para que, assim, possa ser útil no atendimento ao princípio da segurança jurídica.

O prazo prescricional se limita à provocação da jurisdição. Os prazos existem para que o Estado-juiz seja devidamente provocado e possa, por isto mesmo, prestar a tutela jurisdicional a fim de evitar-se a eternização dos litígios em prol do princípio da segurança jurídica, o que faz com que se reconheça a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente.

A prescrição tem aparência de ser injusta, pois através dela, o credor pode ficar sem receber seu crédito e o devedor pode ficar feliz com a morosidade do

credor no exercício de seus direitos. De certa forma, “o reconhecimento da prescrição viola o direito de “dar a cada um o que é seu” (ITO ISHIKAWA, 2007), em contraponto, “o Direito não socorre aos que dormem”, a prescrição é indispensável à consolidação de todos os direitos, serve como castigo à falta de ação do titular do direito.

Desse modo, “esse instituto é uma medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que se comprometeriam ante a instabilidade decorrente do fato de se possibilitar o exercício da ação por tempo indeterminado” (DINIZ, 1985, p. 298).

A prescrição intercorrente ocorre durante o andamento do processo e faz com que o credor, uma vez tendo iniciado o processo, tenha que diligenciar para que o mesmo caminhe com vistas ao seu término (ALVIM, 2007). O prazo prescricional intercorrente corre continuamente no processo, a partir do momento em que o autor deixa de providenciar o andamento do feito. No entanto, se o devedor não possuir nenhum bem passível de penhora, o credor nada poderá fazer, ou seja, não terá como providenciar o andamento do feito.

Diante de tanto, por derradeiro, será examinado o entendimento dos tribunais em estudo, buscando-se nesses a aplicação do instituto da prescrição intercorrente, ou seja, analisar-se-á como estes a tem aplicado, bem como se tais entendimentos visam a assegurar o princípio da segurança jurídica.

2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

2.1 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO

O tempo é o protagonista do instituto da prescrição, desde a concepção do ser humano ele influi nas relações jurídicas em que as pessoas fazem parte (GONÇALVES, 2011). “O instituto da prescrição é necessário, para que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos” (GONÇALVES, 2011, p. 513). A extinção do direito em razão da inércia do titular em exercer o direito e o decurso do tempo fixado em lei, é definida como prescrição (COELHO, 2010).

Theodoro Júnior define a prescrição como uma:

Sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, aquilo que os romanos chamavam de *actio*, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Em linguagem moderna, extingue-se a *pretensão*. Não há, contudo, perda da ação no sentido processual, pois, diante dela, haverá julgamento de mérito, de improcedência do pedido, conforme a sistemática do Código (2011, p. 334).

Diniz, por sua vez, sustenta que:

A prescrição tem por objeto as pretensões (CC, art. 189), por ser uma exceção oposta ao exercício da ação, tem por escopo extingui-la, tendo por fundamento um interesse jurídico-social. [...] Violado um direito nasce para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de exigir, em juízo, uma prestação que lhe é devida. Pelo princípio da *actio nata*, a prescrição faz extinguir a pretensão, tolhendo tanto o direito de ação como o de exceção, visto que o meio de defesa de direito material deve ser exercido no mesmo prazo em que prescreve a pretensão (CC, art. 190). Constitui-se como uma pena para o negligente, que deixa de exercer seu direito de ação, dentro de certo prazo, ante uma pretensão resistida. A prescrição ocorre pelo fato de a inércia do lesado, pelo tempo previsto, deixar que se constitua uma situação contrária à pretensão; visa punir, portanto, a inércia do titular do direito violado e não proteger o lesante (2004, p. 357-358).

Assim, tem-se que a prescrição é a perda do direito de ação, da pretensão, ou seja, a perda da possibilidade de reclamar um direito por meio de uma ação judicial, em virtude da inércia, da falta de ação do titular, daquele que deveria ingressar com a ação judicial, por certo espaço de tempo.

“A prescrição visa a extinguir uma pretensão alegável em juízo por meio de uma ação, mas não o direito propriamente dito” (DINIZ, 2004, p. 358). Segundo Pontes de Miranda, “a prescrição seria uma exceção que alguém tem contra o que

não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação” (2000, p. 135).

Pereira, entretanto, entende que “a prescrição é modo pelo qual se extingue um direito (não apenas a ação) pela inércia do titular durante certo lapso de tempo” (2002, p. 435).

Lisboa conceitua a prescrição como:

A perda do direito de pretensão judicial pelo decurso do prazo previsto em lei. Configura, de certa forma, uma renúncia tácita do direito subjetivo de pretensão (ação processual, instrumental ou adjetiva), pelo decurso do tempo, que impossibilita a prestação jurisdicional. Há prescrição sempre que uma pessoa tiver a obrigação de exercer qualquer prestação em favor de outra, porém o beneficiário não vem exigi-la judicialmente no prazo legal (2003, p. 658).

Outrossim, Gomes ensina que “a prescrição é o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante um certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo” (2002, p. 496).

De certa forma, “o reconhecimento da prescrição viola o direito de dar a cada um o que é seu” (ISHIKAWA, 2007). Em contraponto, “o Direito não socorre aos que dormem”, portanto, a prescrição “é uma medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que se comprometeriam ante a instabilidade decorrente do fato de se possibilitar o exercício da ação por tempo indeterminado” (DINIZ, 2004, p. 357).

Destarte, além de o “instituto da prescrição ter como fundamento o princípio da segurança jurídica” (SCAFF, 2011), observa-se que o mesmo é indispensável nas relações jurídicas, pois pela inércia daquele que deveria agir, extingue-se o direito de ajuizar uma ação.

2.1.1 Diferença entre prescrição e decadência

Prescrição e decadência, talvez, sejam os institutos que mais confundem os operadores do direito, visto que, apesar de terem conceitos diferentes, ambos têm o mesmo fim. Desse modo, com base na doutrina pátria demonstrar-se-á a diferença entre prescrição e decadência.

Como vem sendo sustentado, “o exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente. Deve ser exercido pelo titular dentro de determinado

prazo. Isto não ocorrendo, perderá o titular a prerrogativa de fazer valer o seu direito” (VENOSA, 2005, p. 593).

Venosa diferencia prescrição e decadência da seguinte maneira:

Decadência é a ação de cair ou o estado daquilo que caiu. No campo jurídico, indica a queda ou perecimento de direito pelo decurso do prazo fixado para seu exercício, sem que o titular o tivesse exercido. [...]. Ambos os institutos se fundam na inércia do titular do direito, durante certo lapso de tempo. Seguindo o critério por nós adotado de que a prescrição extingue diretamente as ações e atinge indiretamente, portanto, os respectivos direitos, partimos do ponto de que a decadência extingue diretamente o direito. As consequências finais dessa distinção são iguais, pois em qualquer caso haverá a extinção de um direito. [...]. Nesse diapasão, como critério mais seguro de distinção, embora não definitivo, ao examinarmos o caso específico, tomamos em consideração a origem da ação; se a origem for a mesma do direito e nasceu com ele, configura-se a decadência; se for diversa, se a ação nasceu posteriormente, quando o direito já era existente e vem a ser violado, tal ato caracteriza a prescrição (2005, p. 600-601).

Desse modo, o referido autor conclui que a doutrina aponta diversos meios para distinguir a prescrição da decadência, reconhecendo a dificuldade da distinção. Conclui, ainda, que “uma das características da prescrição é que a ação tenha nascido, isto é, que seja exercitável. A decadência, por seu lado, extingue o direito antes que ele se torne efetivo pelo exercício, impedindo o nascimento da ação” (VENOSA, 2005, p. 602).

Diniz, por sua vez, sustenta que:

Apesar de serem institutos similares, a decadência não se confunde com a prescrição, embora, à primeira vista, ante o traço comum do lapso de tempo aliado a inação do titular, possa parecer que os prazos prescricionais não se distinguem dos decadências. Com o propósito de estabelecer, didaticamente, a distinção entre ambos, a doutrina entendeu que: 1) A decadência não seria mais do que a extinção do direito potestativo, pela falta de exercício dentro do prazo prefixado, atingindo indiretamente a ação, enquanto a prescrição extingue a pretensão alegável em juízo por meio de uma ação, fazendo desaparecer, por via oblíqua, o direito por ela tutelado que não tinha tempo fixado para ser exercido. Logo, a prescrição supõe direito já exercido pelo titular, existente em ato, mas cujo exercício sofreu obstáculo pela violação de terceiro; a decadência supõe um direito que não foi exercido pelo titular, existente apenas em potência [...] (2005, p. 402).

Gonçalves explica que “para distinguir prescrição de decadência, o atual Código Civil optou por uma fórmula que espanca qualquer dúvida”, qual seja:

Prazos de prescrição são, apenas e exclusivamente, os taxativamente discriminados na Parte Geral, nos arts. 205 (regra geral) e 206 (regras especiais), sendo de decadência todos os demais, estabelecidos como complemento de cada artigo que rege a matéria, tanto na Parte Geral como na Especial. Para evitar a discussão sobre se ação prescreve, ou não,

adotou-se a tese de prescrição da pretensão, por ser considerada a mais condizente com o Direito Processual contemporâneo (2011, p. 513).

Ainda, não muito diferente dos demais autores citados, Gonçalves aponta um dos critérios mais usados pela doutrina para distinguir prescrição da decadência:

O critério consiste em considerar que, na decadência o prazo começa a fluir no momento em que o direito nasce. Desse modo, no mesmo instante em que o agente adquire o direito, já começa a correr o prazo decadencial. O prazo prescricional, todavia, só se inicia a partir do momento em que este tem o seu direito violado (2011, p. 533).

Cahali, por sua vez, nos traz uma distinção científica entre os dois institutos, afirmando que:

Na essência, não passa de um desdobramento dinâmico da distinção segundo a origem da ação, a que completaria: nos direitos potestativos, o poder outorgado ao respectivo titular origina-se com o próprio direito; se estabelecido o prazo para o seu exercício, será de decadência; nos direitos subjetivos, a pretensão condenatória nasce posteriormente, com a lesão representada pelo descumprimento da prestação; assim, será de prescrição o prazo para a respectiva ação (2008, p. 27).

Cumprido ressaltar que tanto a prescrição quanto a decadência podem ser reconhecidas de ofício. O reconhecimento de ofício da prescrição tem previsão no § 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição” (BRASIL, 2012). Essa redação foi dada pela Lei nº 11.280/2006, fazendo com que o juiz possa reconhecer de ofício a prescrição (GONÇALVES, 2011).

Já o reconhecimento de ofício da decadência tem previsão no artigo 210 do Código Civil, o qual preceitua que: “Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei” (BRASIL, 2012). Portanto, na decadência, o juiz tem o dever de conhecer a decadência, quando estabelecida em lei

Contudo, pode-se concluir que prescrição e decadência são institutos indispensáveis para garantir estabilidade às relações jurídicas, e que a principal característica para se diferenciar prescrição de decadência é que esta caracteriza-se quando extingue-se o direito, impedindo o nascimento da ação; enquanto que a prescrição caracteriza-se pela perda da ação, ou seja, a ação já nasceu, no entanto, pela inércia do titular perde-se o direito de exercitá-la.

2.2 PRAZOS PRESCRICIONAIS

Bueno destaca que “o prazo prescricional se limita à provocação da jurisdição”, ou seja, existe para que o Estado-Juiz seja acometido e possa prestar a tutela jurisdicional, compreendendo a etapa de conhecimento e a de execução (2011, p. 235).

“O Código Civil menciona dois tipos de prazos prescricionais: um geral ou comum e outro especial” (CAHALI, 2008, p. 143). O artigo 205 do Código Civil trata do prazo prescricional geral: “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor” (BRASIL, 2012).

Acerca do disposto no referido artigo, Diniz preceitua que:

Tal prescrição é denominada *ordinária* ou *comum*, sendo seu prazo decenal, tanto para as ações pessoais, como para as reais, alusiva ao patrimônio do titular da pretensão, pois ambas são ações patrimoniais. Trata-se de prazo subsidiário, aplicável quando a lei não estabelecer prazo menor para a pretensão ou exceção (2004, p. 369).

Ainda, acerca do disposto no artigo 205 do Código Civil, Cahali destaca que “manteve-se a tradição do nosso direito no sentido de remeter os casos não previstos à regra geral. Se a lei não tiver estabelecido prazo específico de prescrição de alguma pretensão condenatória, esta prescreve em dez anos” (2008, p. 143).

O artigo 205 do Código Civil trata da prescrição ordinária máxima (dez anos), que se aplica sempre que a lei não tenha estabelecido prazo menor, mais curto. Outrossim, as prescrições mais curtas têm duração que variam entre 1 (um) e 5 (cinco) anos (CAHALI, 2008), cabendo ressaltar que os prazos mais curtos são esses expostos no artigo 206 do Código Civil:

Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos; II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários; IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo; V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade. § 2º Em

dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. § 3º Em três anos: I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos; II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias; III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil; VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição; VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo: a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima; b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento; c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação; VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. § 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas. § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo (BRASIL, 2012).

Desse modo, entende-se que os prazos prescricionais existem para que o Estado-Juiz seja devidamente provocado e possa, por isto mesmo, prestar a tutela jurisdicional.

2.3 DAS CAUSAS QUE IMPEDEM OU SUSPENDEM E INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO: NOÇÕES GERAIS

Nota-se que no Título IV, Capítulo I, a Seção II do Código Civil é denominada “Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição”, bem como, a Sessão III demonina-se “Das Causas que Interrompem a Prescrição”. “Melhor seria a redação: ‘Das causas que suspendem (ou interrompem) o lapso prescricional’. [...] dado que é este e não aquela que se interrompe” (NICOLAU, 2003).

As causas que impedem ou suspendem e interrompem a prescrição estão descritas no Código Civil da seguinte maneira:

Art. 197. Não corre a prescrição: I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal; II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela. Art. 198. Também não corre a prescrição: I -

contra os incapazes de que trata o art. 3º; II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra. Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; II - não estando vencido o prazo; III - pendendo ação de evicção. Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado. Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados. § 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. § 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis. § 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador (BRASIL, 2012).

Cahali leciona que:

A suspensão é a parada do curso do tempo necessário para consumir-se a prescrição, por causas que sobrevêm e impedem a sua continuação ou que, existindo já de início, impedem então a sua fluência. Assim, a prescrição pode ser impedida de começar ou, iniciada, pode ser suspensa. [...]. A prescrição pressupõe a inatividade do titular do direito lesado diante da lesão: qualquer ato de exercício ou proteção ao direito interrompe a prescrição, extinguindo o tempo já decorrido (2008, p. 83 e 99).

Ainda que suspensão e impedimento tenham o mesmo tratamento jurídico, tratam de situações diferentes. A suspensão ocorre com a prescrição já iniciada, e em razão de situação especial, a lei paralisa a fluência do prazo prescricional. Tal paralisação perdura durante a incidência da causa suspensiva. E o impedimento considera o fato impeditivo do início da prescrição, o fato que teria impedido o começo do prazo prescricional (CAHALI, 2008).

No que diz respeito às causas interruptivas da prescrição, Cahali leciona que:

A indicação das causas interruptivas da prescrição diz respeito ao direito material: se este compete estatuir as causas de extinção do direito, da pretensão e da ação, devidas à omissão do titular no prazo que a lei

assinala, compete-lhe igualmente a indicação dos atos que, representando exercício do direito subjetivo, da pretensão e da ação, põem termo aos efeitos extintivos que decorrem de sua omissão (2008, p. 99-100).

Acerca da interrupção do lapso, Nicolau nos traz o seguinte entendimento:

Tratando de interrupção do lapso, o legislador consagrou uma regra perigosa, ensejadora de longos questionamentos e lides futuras. Fê-lo no próprio caput do art. 202, determinando que *'A interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez [...]'*. A interrupção do lapso denota uma atitude do credor, que assim mostra-se solerte em defender seus direitos e seu crédito. Vendo passar seu prazo sem o adimplemento do devedor, e ciente de que *o direito não socorre aos que dormem*, o credor sai de sua inércia para interromper a prescrição e ver o seu prazo reiniciar desde o nascedouro. O problema é que a limitação da possibilidade da interrupção em apenas uma ocorrência traz sério inconveniente quando confrontado com a hipótese do art. 202, VI, onde o legislador prevê a hipótese de interrupção da prescrição por *'qualquer ato do devedor que importe reconhecimento do direito'*. Mas a maior atecnia do Código Civil está consagrada no art. 202, I, afirmando que é o *'despacho'* do juiz que terá o condão de interromper a prescrição. Doravante – ao menos na letra fria da lei – o destino da pretensão está nas mãos do juiz e não nas mãos de seu titular (2003).

Coelho diz que somente “os prazos prescricionais suspendem-se ou interrompem-se. São, porém, diferentes as hipóteses de interrupção e suspensão”:

No primeiro caso, o prazo volta a fluir por completo desde o fim da causa interruptiva (CC, art. 202, parágrafo único); no segundo, o prazo volta a fluir desde o fim da causa suspensiva, apenas pelo quanto ainda não tinha transcorrido. As causas de suspensão da prescrição (também chamadas de impedimentos) dizem respeito a situações em que o titular do direito está impossibilitado de promover a ação judicial. A primeira hipótese legalmente referida a essa impossibilidade diz respeito a uma especial ligação com o sujeito a ser demandado (devedor inadimplente, agente do ato ilícito, usurpador etc), que justifica a inércia em promover a ação judicial (2010, p. 395-396).

Desse modo, tendo por base os ensinamentos acima, pode-se dizer que a suspensão ocorre com a prescrição já iniciada, e em razão de situação especial, a lei paralisa a fluência do prazo prescricional. Já o impedimento considera o fato impeditivo do início da prescrição, o fato que teria impedido o começo do prazo prescricional. E a interrupção diz respeito ao direito material, podendo ocorrer somente uma vez e o prazo volta a fluir por completo desde o fim da causa interruptiva.

2.4 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: NOÇÕES GERAIS

A prescrição intercorrente é um instituto pouco utilizado nos tribunais, talvez até mesmo por desconhecimento dos operadores do direito. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, restaram muitas dúvidas acerca do tema em questão (ISHIKAWA, 2007).

Ocorre a prescrição intercorrente quando, após a citação, o processo permanece paralisado. Sendo que, após a interrupção inicia um novo curso com o mesmo prazo, que será contado da data da paralisação (CARDOSO, 2011).

Cahali preceitua que a prescrição intercorrente é contada a partir do último ato realizado pela parte ou desde a paralisação do feito, se ocorrer pela falta de ação da parte, que deu causa à impossibilidade de seguir adiante. É o juiz quem deve impulsionar o processo, mas em algumas situações o andamento depende de alguns atos que devem ser praticados pela parte interessada (2008).

Dispõe o parágrafo único, do artigo 202 do Código Civil: “A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper” (BRASIL, 2012).

Ainda, acerca do assunto, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 219, que “a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição” (BRASIL, 2012).

O último ato que está exposto no artigo 202 do Código Civil é o realizado no processo, manifestando o direito do credor de fazer valer o seu direito e dar continuidade ao processo (CAHALI, 2008).

Marinoni e Arenhart, assim definem a prescrição intercorrente:

Prescrição intercorrente é aquela que se verifica no *curso do processo*, e não antes da propositura da ação e da instauração do processo, como ocorre com a prescrição clássica. A rigor, não se trata de prescrição, já que a sua incidência no curso do processo impede a sua caracterização como extinção de uma nova pretensão. Trata-se de figura anômala – muito mais parecida com a preempção ou com a preclusão do que com a prescrição -, criada pela doutrina e hoje contemplada por alguns preceitos legais, que faz extinguir o processo por inação da parte (2011, p. 256).

Gonçalves, por sua vez, assim define a prescrição intercorrente:

Configura-se a *prescrição intercorrente* quando o autor de processo já iniciado permanece inerte, de forma continuada e ininterrupta, durante lapso temporal suficiente para a perda da pretensão. Interrompida a prescrição, o prazo voltará a fluir do último ato do processo ou do próprio ato que o interrompeu, devendo o processo ser impulsionado pelo autor. Não pode este permanecer inerte, abandonando o andamento da causa durante prazo superior àquele fixado em lei para a prescrição da pretensão. A prescrição intercorrente foi implicitamente admitida no art. 202, parágrafo único, do Código Civil, que assim dispõe: ‘*A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper*’ (2011, p. 515).

“Esta prescrição, ocorre no curso do processo e impõe ao autor da demanda o ônus de uma vez tendo iniciado o processo, ter que diligenciar para que este caminhe com vistas ao seu término.” (ALVIM apud ISHIKAWA, 2007, p. 7). “Também pode ser reconhecida de ofício, regendo-se, no mais, pelas regras atinentes à verdadeira prescrição” (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 346).

“A prescrição é instituto que não se admite por tempo indefinido” (CAHALI, 2008, p. 132). A lei dispõe que a data do ato interruptivo ou do último ato ou termo do processo é o momento em que reinicia o prazo prescricional, entendendo-se, deste modo, que o ato realizado no processo manifesta “o direito do credor de cobrar a dívida ou de prosseguir na causa [...]. O prazo da prescrição anteriormente decorrido é desconsiderado por inteiro” (CAHALI, 2008, p. 132).

2.4.1 Prescrição intercorrente na execução

Cahali entende que se a prescrição intercorrente caracteriza-se pela inércia do titular do direito, não se pode falar que uma das causas da mesma seja a ausência de bens penhoráveis. Uma vez que se o credor não conseguir encontrar bens do devedor em condições de serem penhorados, não há como prosseguir com a execução. Desse modo, o autor entende que não se pode imputar ao credor/exequente qualquer inércia, uma vez que o mesmo não pode agir por causa da inexistência de bens penhoráveis (2008).

“Determinada a suspensão porque o credor não conseguiu localizar bem do devedor em condições de sofrer a constrição judicial, é evidente que a ação de execução não tem como prosseguir” (CAHALI, 2008, p. 136).

No entanto, Marinoni e Arenhart lecionam, conforme a legislação, que uma das causas da prescrição intercorrente é a não localização de bens penhoráveis. Trazendo, os mesmos, o entendimento dos tribunais:

A suspensão da execução, por período superior ao prazo de prescrição da dívida, importa na incidência da *prescrição intercorrente*. Importando lembrar que não se trata, a rigor, de hipótese de prescrição. A prescrição intercorrente constitui hipótese de *extinção da exigibilidade judicial da prestação*, que ocorre pela paralisação injustificada – por culpa do credor – da execução. Por não ter previsão legal, decorrendo de criação jurisprudencial, é difícil delinear seu perfil. O certo é que os tribunais reconhecem que se aplica, na avaliação da prescrição a tutela jurisdicional do direito material. Assim, se certo direito tem prazo prescricional de dois anos, não poderá a execução ficar paralisada por período maior que este, sob pena de ser a exigibilidade judicial do direito fulminada pela prescrição intercorrente (2011, p. 350).

Ainda, acerca do momento em que ocorrerá a prescrição da execução, Wambier destaca que:

É possível a ocorrência de prescrição da pretensão de executar sentenças, mesmo com a execução ocorrendo no processo já em curso. É que tal execução continua dependendo de um requerimento do credor. Se depois de seis meses do trânsito em julgado da sentença o credor não requer sua execução, o juiz determina o arquivamento provisório dos autos. Obviamente, isso não caracteriza, ainda, a prescrição – tanto que, mesmo depois de arquivados os autos, o credor ainda pode pedir seu desarquivamento e o início do cumprimento de sentença. No entanto, se decorrer desde o trânsito em julgado o lapso prescricional para executar (que é igual ao prazo prescricional que antes se punha para a ação de conhecimento – Súmula 150 do STF), sem que o credor formule aquele requerimento, ocorrerá a prescrição da pretensão executiva (2007, p. 285).

Cabe dizer que a lei não apontou o prazo prescricional da sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia. Neste sentido Marinoni e Arenhart conceituam que:

Vale notar que o prazo a que se refere o art. 475 – J, § 5º, do CPC, não trata de prescrição, mas apenas da necessidade de se aguardar a iniciativa executiva do credor pelo prazo de seis meses, a partir do qual o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo do seu posterior desarquivamento, a pedido da parte. Embora a lei não tenha fixado prazo para o início da fase da execução, deve haver limitação indeterminada da liberdade individual. A inexistência de prazo explicitamente fixado para a execução de títulos judiciais inibiu o judiciário de concebê-lo à época em que a sentença condenatória dependia de ação para ser executada, e não pode impedi-lo, em face do regime atual, de novamente impor tal condição (2011, p. 256).

“Inexistindo ação de execução, não se pode imaginar o curso do prazo prescricional entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória e a

execução” (MARINONI; ARENHART, 2011, p. 256). Nesse sentido, diz o artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, que “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”.

Ademais, tendo por base o disposto no artigo 189 do Código Civil - Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206 – “pode-se afirmar que com a violação do direito ou, em outras palavras, com a ocorrência da lesão, começa-se a correr o início da contagem do prazo prescricional” (ANDRADA, 2008).

Destarte, como dito, entende-se que uma das causas de suspensão da execução é a inexistência de bens passíveis de penhora (artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil). Não havendo bens que possam ser penhorados, se procede a suspensão, até que sejam localizados bens penhoráveis.

Nesta perspectiva, importante salientar a orientação da súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, a qual preceitua que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação” (BRASIL, 2012). No mesmo sentido, Marinoni e Arenhart lecionam que a suspensão da execução, por período superior ao prazo de prescrição da dívida, importa na incidência da *prescrição intercorrente* (2011).

“A prescrição, seja na forma de perda do direito de ação seja na forma de intercorrência, visa à estabilização das relações sociais, pois é impossível cogitar a possibilidade de uma lide durar eternamente” (ABREU, 2012).

2.5 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E A PRESCRIÇÃO

2.5.1 Conceito de princípio

Inicialmente, cabe ressaltar que é de grande importância discorrer um pouco sobre o conceito de princípio, uma vez que haveria certa lacuna no presente, caso se abordasse o princípio da segurança jurídica sem mencionar a questão conceitual de princípio. Desse modo, com base na doutrina pátria, serão trabalhados alguns conceitos de princípio.

Princípio “deriva da linguagem da geometria, onde designa as verdades primeiras. Por isso são princípios, ou seja, porque estão no princípio, sendo as

premissas de todo um sistema que se desenvolve de maneira geométrica” (PICAZO apud BONAVIDES, 2006, p. 255-256).

Cunha nos traz o seguinte entendimento:

O termo 'princípio' é único. E por sê-lo, é encontrado assim, com base em raiz latina, mesmo em línguas que não são predominantemente latinas. Os gregos diziam 'arque', e a esse termo os dicionários costumam referir-se tal qual fazem com relação a 'principium': 'arque' significa ponta, a extremidade, o lugar de onde se parte, o início, a origem. [...]. Ao nascer, o termo 'princípio' não significa o que está em primeiro lugar, mas aquilo que é colocado em primeiro lugar, que se toma como devendo estar em primeiro lugar, que merece estar em primeiro lugar (2006, p. 5).

“O termo princípio designa uma entidade presente em qualquer objeto que se possa intencionar [...], que faz parte desse objeto como seu início, fundamento, idéia ou forma” (CUNHA, 2006, p. 10).

Princípio é uma norma, porque diz o que deve ser. Pode ser apresentado por meio de expressões de permissão e de proibição. Princípios são motivos para formar pensamentos a partir do dever-ser, ainda que de formas diferentes, “são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (ALEXY, 2008, p. 87-90).

Leciona Alexy, que regras e princípios fazem parte do conceito de norma. “Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio de expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição” (2008, p. 87).

Alexy ainda apresenta algumas posições, nas quais regras teriam um grau de generalidade reduzida enquanto princípios têm um grau de generalidade elevado. Porém, Alexy não concorda com estas posições, alegando, que podem existir regras com grau de generalidade elevado e que seriam fundamentos para outras regras (2008).

Destaca ainda, o referido autor, que entre regras e princípios não há somente uma diferença gradual, mas há também uma diferença qualitativa e diz que existe um critério que permite distinguir princípios e regras. Este critério é o fato de que princípios são "mandamentos de otimização que admitem um cumprimento gradual, enquanto regras só admitem um cumprimento pleno” (2008, p. 90-91), ou seja, para Alexy, princípios prescrevem que, algo deve ser cumprido da melhor

forma possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas enquanto uma regra deve ser cumprida totalmente (2008).

Diferente dos princípios, a regra já considerou as possibilidades práticas e jurídicas na sua fixação e, portanto, deve ser cumprida integralmente, sem questionar-se as possibilidades jurídica ou fática. Assim, a diferenciação “entre princípios e regras é qualitativa e não gradual” (ALEXY, 2008, p. 90-91).

Reale nos traz o seguinte conceito de princípios:

Restringindo-se ao aspecto lógico da questão, podemos dizer que os princípios são ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *praxis* (2002, p. 303).

Os princípios fazem parte do direito, de uma visão que ultrapassa os conceitos tradicionais das fontes do ordenamento jurídico, versando sobre regras e guiando a sua produção. São normas expostas nos textos constitucionais, visando nortear a interpretação, aplicação e mudança do direito pelos tribunais, assumindo um papel importante para o ordenamento jurídico (CRUZ, 2003).

2.5.2 Reflexos do princípio da segurança jurídica no instituto da prescrição

O princípio da segurança jurídica “não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do Direito, de um Estado Democrático de Direito, que faz parte do sistema constitucional como um todo” (MELLO, 2006, p. 110).

Mello ainda entende que:

É sabido e ressabido que a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores consequências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da ‘segurança jurídica’, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles (2006, p. 111).

“A segurança jurídica é o fundamento da prescrição. Contudo, o instituto tem quesitos que precisam ser respeitados para que sua forma possa ser válida,

uma vez que o prazo prescricional busca garantir a estabilidade da ordem jurídica” (SCAFF, 2011).

Dos ensinamentos de Melo, extrai-se que:

No Estado Moderno costumava-se priorizar, retoricamente, como um dos fins do Direito, a segurança jurídica, mas essa é moeda de duas faces. Numa está gravada a preocupação com os fins políticos, que Bobbio chama a Política do Poder: é preocupação nítida do Estado a paz social, pois, no alcance desse objetivo, reside a própria estabilidade dos governos, cujos objetivos, então, se confundem com os do próprio Estado. [...]. O outro lado da moeda estampa a necessidade de os indivíduos contarem com a certeza de que seus direitos, ‘garantidos’ pela ordem jurídica, sejam efetivos (1998, p. 38).

A proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada está há muito tempo incorporada à Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso XXXVI, do artigo 5º (SILVA, 2005), o qual preceitua que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 2011).

Percebe-se que o princípio da segurança jurídica não está expressamente previsto na nossa Constituição Federal, mais sim tacitamente, quando se fala de proteção ao ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido (SILVA, 2005).

Assim, entende-se que a prescrição “decorre do princípio da segurança jurídica e proporciona estabilidade às relações sociais, colocando fim a litígios pelo decurso do tempo em razão da inércia do titular” (ISHIKAWA, 2007), observando-se que o mesmo é indispensável nas relações jurídicas, pois como dito, pela falta de ação daquele que deveria agir, extingue-se o direito de ajuizar uma ação.

3 A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO

3.1 A EXECUÇÃO FORÇADA: GENERALIDADES

Theodoro Júnior explica que o Estado atua na execução como substituto, promovendo a satisfação da prestação que o credor tem direito, atividade que cabia ao devedor, ou seja, somente quando o devedor não cumpre com sua obrigação voluntariamente é que o poder judicial executivo deve intervir (2011).

“Daí a denominação ‘execução forçada’, adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 566, a qual se contrapõe a idéia de ‘execução voluntária’ ou

‘cumprimento’ da prestação, que vem a ser o adimplemento” (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 115).

Seguindo os ensinamentos de Theodoro Júnior:

[...] no processo o juiz providencia as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra, para modificar os fatos da realidade, de modo a que se realize a coincidência entre as regras e os fatos. [...] o processo de execução parte justamente da certeza do direito do credor, atestada pelo ‘título executivo’ de que é portador. Ainda porque a declaração de certeza é pressuposto que antecede ao exercício da ação de execução, considera a doutrina que o processo de execução não é contraditório. Com isto se quer dizer que não se trata de um processo dialético, ou seja, de um meio de discutir e acertar o direito das partes, mas apenas um meio de sujeição do devedor à realização da sanção em que incorreu por não ter realizado o direito já líquido e certo do credor. As questões, porém, que eventualmente surgem no curso do processo, a respeito dos atos executivos, são tratadas e solucionadas com observância do contraditório, tal como se passa no processo de conhecimento (2011, p. 115-116).

A execução forçada é um instrumento processual de efetividade do direito material, pois é “nela que, na maioria dos processos, o litigante encontrará o remédio capaz de pô-lo no exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem” (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 2).

Theodoro Júnior ainda entende “que quanto mais cedo e adequadamente o processo chegar à execução forçada, mais justa e efetiva será a prestação jurisdicional” (2011, p. 2).

Na atividade jurisdicional há o processo de conhecimento, o de execução e o cautelar, no entanto, face aos limites do presente trabalho, serão abordados apenas os dois primeiros. Inicialmente, cabe ressaltar que nem sempre é necessário unir os dois processos (de conhecimento e de execução), uma vez que, observando os requisitos de ambos, pode-se ir diretamente para a execução forçada sem necessidade de processo de conhecimento.

Acerca do processo de conhecimento tem-se que neste:

[...] a parte realiza afirmação de direito, demonstrando sua pretensão de vê-lo reconhecido pelo Poder Judiciário, mediante a formulação de um pedido, cuja solução será ou no sentido positivo ou no sentido negativo, conforme esse pleito da parte seja resolvido por sentença de procedência ou de improcedência (WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 183).

Já na execução, “[...] não haverá discussão acerca da efetiva existência do direito; não se ouvirão – se não pela incidência de embargos – os argumentos do réu, no que tange ao mérito” (WAMBIER, 2007, p. 56).

A execução forçada tem como requisitos: o título e o inadimplemento (artigo 580 do Código de Processo Civil) .

Acerca do título, tem-se que:

[...] é cada um dos atos jurídicos que a lei reconhece como necessários e suficientes para legitimar a realização da execução, sem qualquer nova ou prévia indagação acerca da existência do crédito, em outros termos, sem qualquer nova ou prévia cognição quanto à legitimidade da sanção cuja determinação está veiculada no título (WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 63).

Extrai-se do artigo 580, do Código de Processo Civil, a seguinte definição de inadimplemento:

[...] é a não satisfação, pelo devedor, de obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. No art. 581, segunda parte, o cumprimento inadequado ou imperfeito é equiparado ao inadimplemento, como autorizador de execução. O art. 582 contém regra que, embora inserida na seção destinada ao inadimplemento, concerne igualmente ao requisito da exigibilidade. Disciplina a hipótese em que as partes têm obrigações recíprocas, e o cumprimento da de uma delas não pode ser exigida enquanto não implementada a da outra [...] (WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 83).

A execução tem por fundamento um título judicial ou extrajudicial, os quais têm os mesmos requisitos, quais sejam, aqueles expostos no artigo 586, do Código de Processo Civil: “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível” (BRASIL, 2012).

Nesse sentido:

Certeza da obrigação refere-se unicamente à exata definição de seus elementos. Ou seja, o título executivo (um único documento ou, excepcionalmente, uma série de documentos a que a lei atribui tal qualidade) retratará obrigação certa quando nele estiverem estampadas a natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. O título terá de deixar claro quem é o credor e o devedor; se a obrigação é de fazer ou dar; fazer o quê, não fazer o quê, dar o quê, e assim por diante (WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 80).

Existe liquidez quando:

[...] o título permite, independentemente da prova de outros fatos, a exata definição da quantidade de bens devidos, quer porque traga diretamente indicada, quer porque o número final possa ser aritmeticamente apurado mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais, pública e

objetivamente conhecidas. Em outros termos, liquidez consiste na determinação (direta ou por mero cálculo) da quantidade de bens objeto da prestação (e, conseqüentemente, da execução) (WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 81).

Por sua vez, o requisito exigibilidade estará satisfeito “[...] se houver a precisa indicação de que a obrigação já deve ser cumprida (seja porque ela não se submete a nenhuma condição ou termo, seja porque estes inequivocadamente já ocorreram ou estão demonstrados)” (WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 81).

Certeza, liquidez e exigibilidade dizem respeito a definição exata, no título, dos elementos da obrigação, da quantidade de bens objeto da prestação e do momento de seu adimplemento (WAMBIER; TALAMINI, 2010).

3.2 VIAS EXECUTIVAS PREVISTAS NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Segundo Theodoro Júnior, “o Código de Processo Civil, após a Lei n. 11.232/05, prevê duas vias de execução forçada singular” (2011, p. 8), quais sejam: O cumprimento forçado das sentenças condenatórias, e outras que a lei atribui igual força (artigos 475-I e 475-N do Código de Processo Civil) e o processo de execução dos títulos extrajudiciais enumerados no artigo 585, que se sujeita aos diversos procedimentos do Livro II do Código de Processo Civil (2011).

Desse modo, trabalhar-se-á essas duas vias executivas (títulos judiciais e extrajudiciais).

3.2.1 O cumprimento forçado das sentenças

O Código de Processo Civil, em seu artigo 475-I, *caput*, dispõe que: “O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo” (BRASIL, 2012).

O cumprimento da sentença será observado quando se estiver diante de um título executivo judicial, conforme o rol do artigo 475-N do Código de Processo Civil:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
 III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
 IV – a sentença arbitral;
 V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
 VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
 VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.
 Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso (BRASIL, 2012).

Conforme Assis, a redação adotada no artigo 475-N, inciso I, abandonou a referência à condenação e conferiu a condição de título ao provimento “que reconhece a existência de obrigação”, mas isso não quer dizer que algo mudou, uma vez que não se justifica o abandono somente porque a execução fundar-se-á no mesmo processo, sem necessidade de citação. Tanto que o verbo condenar é utilizado em vários artigos (por ex.: artigos 290, 267, § 2º, 732...) (2010).

A sentença penal condenatória transitada em julgado também constitui um título executivo judicial (inciso II), possuindo forma de liquidação do dano prevista em lei, podendo, desse modo, conferir título executivo em favor da vítima e de seus herdeiros (ASSIS, 2010). Registra Theodoro Júnior, que a execução da sentença penal deve ser definitiva, ou seja, a sentença deve ter transitado em julgado e deve a vítima, ou seus sucessores, promover a liquidação do *quantum* da indenização a que tem direito (2011).

A sentença homologatória de transação ou de conciliação (inciso III) ocorre quando há um processo em curso e as partes realizam a autocomposição por meio de transação ou de conciliação, ou seja, é uma forma de resolver conflitos por meio de um acordo entre as partes. “[...] a homologação pode incidir sobre questões que não constituem o objeto do processo [...], porém, de interesse das partes” (MARINONI; ARENHART, 2011, p. 422).

Em relação a sentença arbitral (inciso IV), o legislador pretendeu equipará-la a sentença proferida pelo Poder Judiciário, consagrando o preceito constante no artigo 31 da Lei nº 9.307/96, o qual dispõe que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo” (BRASIL, 2012), ou seja, após a promulgação da referida lei, a sentença arbitral

passou a ter a mesma eficácia da sentença judicial, constituindo um título executivo judicial, para fins de execução forçada (ALVIM, 2007).

No que concerne ao inciso V, do referido artigo, é outorgado eficácia de título judicial ao acordo extrajudicial de qualquer natureza homologado judicialmente, não podendo haver nenhum processo pendente entre as partes, sendo a competência, em princípio, do “juízo do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, uma vez que aí se processará a futura execução” (ASSIS, 2010, p. 184). Nesse aspecto é relevante observar que a diferença deste inciso com o inciso III do mesmo dispositivo, consiste no fato de que no inciso V não pode haver nenhum processo pendente entre as partes, enquanto no inciso III há um processo em curso (ASSIS, 2010).

O inciso VI reza que a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, também é um título executivo judicial. A sentença antes da homologação não produz efeito nenhum. Desse modo, entende-se que tudo dependerá do conteúdo estrangeiro, uma vez que será feita a execução da sentença estrangeira homologada, somente se houver condenação, mediante carta de sentença, conforme artigo 484 do Código de Processo Civil (ASSIS, 2010). “A sentença estrangeira será necessariamente líquida, pois, ao passar pelo juízo de deliberação do Superior Tribunal de Justiça já terá sido liquidada no seu país de origem” (ALVIM, 2007, p. 88).

No que diz respeito ao inciso VII, tem-se que a partilha de bens em inventário ou arrolamento, se homologa por sentença e é representada pelo formal ou certidão. Assim, toda vez que a partilha contiver obrigação de prestar será cabível a execução fundada neste título (ASSIS, 2010).

3.2.2 O processo de execução dos títulos extrajudiciais

O artigo 585 do Código de Processo Civil traz o rol dos títulos executivos extrajudiciais:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o

instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação (BRASIL, 2012).

“O título extrajudicial prescinde de prévia ação condenatória, ou seja, resolução judicial que reconheça o dever de prestar do vencido. O título extrajudicial não tem antecedência, mas antecipa-se à sentença de cognição” (ASSIS, 2010, p. 185).

O inciso I, do artigo 585, do Código de Processo Civil, mostra como títulos extrajudiciais a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.

“A letra de câmbio é uma ordem de pagamento que determinada pessoa passa a outra perante a qual detém crédito, para que pague, a um terceiro, a soma em dinheiro nela indicada” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 379).

A nota promissória é “uma promessa pura e simples de pagamento, pela qual o emitente se obriga a pagar seu beneficiário ou à sua ordem determinada quantia em dinheiro” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 433).

A duplicata é “um título de crédito à ordem e formal, originado necessariamente de um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços”, ela é emitida a partir da fatura¹, não sendo admitido nenhum outro tipo de

¹ “[...] documento descritivo da compra e venda mercantil ou da prestação de serviços que contém a indicação da quantidade, qualidade e preço do produto transacional ou do serviço prestado” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 455).

“título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 455).

A debênture é um valor mobiliário emitido pela “sociedade anônima, com o principal propósito de captação de recursos ao financiamento de suas atividades” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 267).

Por último, o cheque, que constitui “uma ordem de pagamento à vista, sacado contra um banco ou instituição financeira assemelhada, para que pague à pessoa indicada, ou ao seu portador, quantia previamente depositada pelo emitente da ordem” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 439).

Acerca dos títulos citados no inciso II, tem-se que a escritura pública representa um instrumento público e possui força executiva; já o documento particular, para ter força executiva, precisa da assinatura de duas testemunhas, bem como a assinatura do devedor ou de procurador, não servindo a assinatura do advogado como testemunha; e a transação referendada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, constante de instrumento particular (ASSIS, 2010).

Os contratos (inciso III) visam dar ao credor uma segurança de pagamento. Podendo ser uma a garantia real, onde a segurança realizada é pela destinação de bem imóvel ou móvel do obrigado ou de terceiro à solução da dívida, ou uma garantia pessoal, onde a promessa feita por terceiro para pagar a dívida, torna-se adequada e útil pela força do patrimônio garantido ao crédito (ASSIS, 2010).

O crédito decorrente de foro e laudêmio (inciso IV), sendo que ambos decorrem de contrato de enfiteuse e o enfiteuta desfruta dos poderes inerentes à propriedade. Entretanto, ele fica obrigado a pagar uma pensão certa e invariável anual ao dono da coisa, ou senhorio e em caso de alienação de domínio útil (ASSIS, 2010). Venosa conceitua que “a enfiteuse é o direito real limitado mais extenso, o que permite a seu titular a maior amplitude de exercício de poderes inerentes à propriedade” (2007, p. 391). No entendimento do referido autor, enfiteuta é aquele que:

[...] coloca-se na situação peculiar de desfrute do chamado domínio útil. [...] Nesse domínio útil, o enfiteuta pode usar, gozar e dispor dos limites concedidos por tal direito, podendo receber frutos e rendimentos. Em seu uso, não pode destruir-lhe a substância, que pertence ao senhorio. Seu

direito de alienar não é, porém, ilimitado. Para isso, deve avisar o senhorio nas hipóteses de venda ou dação em pagamento, porque este tem direito de preferência na aquisição (2007, p. 396).

Voltando aos títulos executivos extrajudiciais, o inciso V dispõe acerca do crédito de aluguel de imóvel e encargos, devendo tratar-se de contrato escrito, uma vez que a forma documental do título deve ser a forma escrita (ASSIS, 2010).

As custas, emolumentos e honorários de auxiliares do juízo (inciso VI), e apesar de o inciso falar somente de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, ele se estende ao porteiro e ao leiloeiro, sendo que tais créditos dependem de aprovação judicial para se constituir o título executivo (ASSIS, 2010). O leiloeiro oficial exerce mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme previsto no contrato, mas a comissão somente é devida quando chegar ao fim da hasta ou leilão sem pendência (CAHALI, 2008).

Conforme preceitua o inciso VII, a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública também é um título extrajudicial, e embora criado em atividade administrativa vinculada pelo credor, “possui rito expropriatório específico [...]” (ASSIS, 2010, p. 201).

Por derradeiro, o inciso VIII, que reporta à títulos previstos em leis extravagantes, entre eles, a cédula rural, cédula rural pignoratícia e a hipotecária, nota de crédito rural, nota promissória rural e duplicata rural (artigo 41, *caput*, do Decreto Lei nº 167/67), a cédula de crédito industrial, nota de crédito industrial e cédula industrial pignoratícia (artigo 41, do Decreto Lei nº 413/64), entre outros (ASSIS, 2010).

Além desses títulos expostos no Código de Processo Civil, também se pode citar o disposto no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal de 1988, bem como o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), os quais preceituam que:

Art. 71. [...]

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (BRASIL, 2012).

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial (BRASIL, 2012).

Desse modo, conclui-se que “o título executivo constitui a prova pré-

constituída da causa de pedir da ação executória” (ASSIS, 2010, p. 160), o qual funda-se na alegação, feita pelo credor, de que o devedor não cumpriu, voluntariamente, o direito ou a obrigação que foi reconhecido(a) em sentença. Por fim, cumpre destacar que o título deverá estar anexado à petição inicial (artigo 283 do Código de Processo Civil).

3.3 PRAZO PRESCRICIONAL NA EXECUÇÃO

Analisados os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, conforme rol legal, é essencial que se verifique o prazo de prescrição para cada espécie de título.

Nos termos da orientação da súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação” (BRASIL, 2012).

De outro lado, acerca do prazo prescricional para os títulos executivos extrajudiciais, Wambier nos traz o seguinte entendimento:

O prazo prescricional da pretensão executiva fundada em título executivo extrajudicial é variável de acordo com a disciplina específica de cada ato a que a lei confere força executiva [...]. No silêncio da lei, se o caso não se enquadrar em nenhuma regra prescricional específica, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil de 2002, ou seja, dez anos (2007, p. 174).

Referente ao prazo prescricional para os títulos judiciais, o referido autor entende que:

Quanto a execução fundada em título judicial, alguns doutrinadores sustentavam que, obtido o título executivo judicial, a partir de então o credor teria sempre o prazo geral, que agora é de dez anos, para executar. Vale dizer: segundo essa tese, em qualquer caso, seria aplicável a regra do art. 205 do Código Civil, uma vez que inexistente regra específica ditando outro lapso temporal. A questão, entretanto, está pacificada em outro sentido, na jurisprudência. De acordo com a Súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da prévia ação de conhecimento (2007, p. 174).

Ainda, acerca destes títulos, Marinoni e Arenhart têm o seguinte conceito:

Embora a lei não tenha fixado prazo para o início da fase de execução, deve haver limitação temporal da sujeição dos bens do devedor ao credor, sob pena de se conceber limitação indeterminada da liberdade individual. A inexistência de prazo explicitamente fixado para a execução de títulos judiciais não inibiu o Judiciário de concebê-lo à época em que a sentença condenatória dependia de ação para ser executada, e não pode impedi-lo, em face do regime atual, de novamente impor tal condição. A solução está na figura da *prescrição intercorrente* (2011, p. 256).

Wambier destaca que:

É possível a ocorrência de prescrição da pretensão de executar sentenças, mesmo com a execução ocorrendo no processo já em curso. É que tal execução continua dependendo de um requerimento do credor. Se depois de seis meses do trânsito em julgado da sentença o credor não requer sua execução, o juiz determina o arquivamento provisório dos autos. Obviamente, isso não caracteriza, ainda, a prescrição – tanto que, mesmo depois de arquivados os autos, o credor ainda pode pedir seu desarquivamento e o início do cumprimento de sentença. No entanto, se decorrer desde o trânsito em julgado o lapso prescricional para executar (que é igual ao prazo prescricional que antes se punha para a ação de conhecimento – Súmula 150 do STF), sem que o credor formule aquele requerimento, ocorrerá a prescrição da pretensão executiva (2007, p. 285).

“Inexistindo ação de execução, não se pode imaginar o curso do prazo prescricional entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória e a execução” (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 252). Ademais, preceitua o artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, que “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”.

Assim, conclui-se que acerca do prazo prescricional dos títulos extrajudiciais, quando a lei for omissa quanto ao caso concreto aplica-se a regra do artigo 205 do Código Civil (10 anos). Quanto ao prazo prescricional dos títulos judiciais, aplica-se a regra da súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.

3.4 AS PECULIARIDADES DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL

Considerando o que se deva entender por prescrição intercorrente, cabe discorrer acerca da execução fiscal, que é regulada pela Lei nº 6.830/1980 e “é o modo de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública” (WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 574).

O título executivo extrajudicial da execução fiscal é a certidão de dívida ativa, o qual é formado unilateralmente, ou seja, sem a participação direta do devedor, uma vez que não é preciso ter a aceitação ou concordância do mesmo para ser válido (WAMBIER; TALAMINI, 2010).

Segundo Wambier e Talamini, por dívida ativa entende-se que são:

[...] os créditos (tributários ou não) da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, bem como de suas respectivas autarquias. Também são consideradas autarquias federais as entidades de classe de profissionais liberais, como a Ordem dos Advogados do Brasil, e os conselhos regionais. Por isso, os créditos dessas entidades também são cobrados por execução fiscal (2010, p. 574).

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva” (BRASIL, 2012).

No entanto, “uma vez proposta a execução fiscal no prazo previsto na lei, fica afastada a prescrição do direito de ação, podendo esta voltar a correr no curso do processo, na forma de prescrição intercorrente [...]” (ABREU, 2012).

A Lei nº 11.051/2004, que cuida de contribuições sociais, pelo seu artigo 6º acrescentou o § 4º ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que regula a Execução Fiscal, nos seguintes termos (HARADA, 2007):

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (BRASIL, 2012) (Grifou-se).

Nesse sentido, entende-se que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem início a partir da decisão que ordenar o arquivamento dos autos, sendo que não importa se a prescrição foi reconhecida de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, e termina ao final do lapso de 5 (cinco) anos, ficando caracterizada a inércia da Fazenda Pública, conforme preceitua o § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (ABREU, 2012).

Por outro lado, a súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, preceitua que “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal

intercorrente” (BRASIL, 2012). Nesse sentido, pode-se dizer que o § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, diverge da referida súmula:

[...] a qual estabelece que a prescrição intercorrente tem início após o transcurso de suspensão de 1 (um) ano do processo executivo, quando não forem localizados bens penhoráveis, e a prescrição for reconhecida pelo magistrado, a requerimento do prescribente, sendo que nessa hipótese o juiz deverá ordenar, no mesmo despacho, a suspensão do processo de execução por 1 (um) ano e o seu arquivamento, após o término da suspensão, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (ABREU, 2012).

Acerca dos dois enunciados, pode-se dizer que se a prescrição for decretada de ofício, aplicam-se as regras do § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se for decretada a requerimento do prescribente, aplicam-se as regras da súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (ABREU, 2012).

Segundo Abreu, referida súmula foi editada visando, entre outras questões, preencher a lacuna deixada pelo § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, a qual não previu a prescrição a requerimento do interessado, nem mesmo a prescrição pela inexistência de bens penhoráveis (2012).

Destarte, como dito anteriormente, conclui-se que na execução fiscal, a prescrição intercorrente tem início após o prazo de um ano de suspensão e efetiva-se ao final do lapso contínuo de 5 (cinco) anos, ficando caracterizada a inércia da Fazenda Pública, conforme estabelece o § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (ABREU, 2012).

Como demonstrado, “em ambas as situações descritas acima, o juiz deverá ouvir a Fazenda Pública, oportunizando que esta demonstre eventual existência de causa impeditiva ou suspensiva da prescrição” (ABREU, 2012). Causas essas que podem ser quando “o processo fica paralisado no aguardo de providência judicial, em razão de parcelamento do débito, da oposição de embargos à execução, recebidos com efeito suspensivo [...]” (ABREU, 2012).

Santi preceitua que a existência ou não da prescrição intercorrente na execução fiscal, tem a ver com a interpretação da palavra interrupção, a qual poderia significar o fim do prazo prescricional ou o fim do prazo prescricional anterior e a possibilidade de início de um novo prazo (2004), ou seja, ao ocorrer a prescrição intercorrente há o fim do prazo prescricional e a possibilidade de se iniciar um novo prazo.

Por outro lado, Sakakihara entende que a prescrição intercorrente na execução fiscal representa efeito próprio e obrigatório da prescrição. Estando prevista em lei, a prescrição intercorrente passa a ser obrigatória, não podendo ser afastada (1998).

Como vem sendo sustentado, e na execução fiscal não é diferente, o instituto da prescrição existe para que haja segurança jurídica e estabilidade nas relações jurídicas.

4 ANÁLISE DOUTRINÁRIA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO (PERÍODO 2011 E 2012)

4.1 POSIÇÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DA (IN) ADMISSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO

Conforme já demonstrado no presente estudo, a prescrição intercorrente ocorre pela paralisação injustificada da execução, por culpa do exequente, ou seja, caracteriza-se pela inércia do titular do direito. No entanto, não se pode falar que uma das causas da mesma seja a ausência de bens penhoráveis, uma vez que se o credor não conseguir encontrar bens do devedor em condições de serem penhorados, não há como prosseguir com a execução. Desse modo, entende-se que não se pode imputar ao exequente qualquer inércia, uma vez que o mesmo não pode agir por causa da inexistência de bens penhoráveis (CAHALI, 2008).

Ademais, Cahali entende que ao ser estabelecida a suspensão da execução porque o credor/exequente não conseguiu localizar bens do devedor/executado passíveis de penhora, é certo que a mesma não terá como seguir adiante (2008), uma vez que estará suspensa, paralisada.

No entanto, embora referido autor entenda que não se caracteriza a prescrição intercorrente na execução por conta da não localização de bens passíveis de penhora, Marinoni e Arenhart entendem de forma diversa, ou seja, para eles a não localização de bens penhoráveis é uma das causas da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, os mesmos trazem o entendimento dos tribunais, ressaltando que a incidência da prescrição intercorrente trata-se de hipótese de

extinção da possibilidade de exigir, judicialmente, o pagamento de certa prestação, o que ocorre pela paralisação injustificada da execução (2011).

Ademais, Marinoni e Arenhart expõem que a prescrição intercorrente não tem previsão legal, decorrendo apenas de entendimento e aplicação jurisprudencial, sendo difícil traçar um perfil da mesma. Contudo, concluem que, a prescrição intercorrente se caracteriza quando a execução permanecer paralisada pelo mesmo prazo de prescrição da dívida. Assim, se um direito tem prazo prescricional de 2 (dois) anos, não poderá a execução permanecer paralisada por período maior que este, sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente (2011).

Destarte, entendem que uma das causas de suspensão da execução é a inexistência de bens passíveis de penhora (artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil), ou seja, não havendo bens que possam ser penhorados, se procede a suspensão, até que sejam localizados bens penhoráveis.

Nesta perspectiva, importante salientar a orientação da súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, a qual preceitua que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação” (BRASIL, 2012). No mesmo sentido, Marinoni e Arenhart lecionam que a suspensão da execução, por período superior ao prazo de prescrição da dívida, importa na incidência da *prescrição intercorrente* (2011).

Nesse sentido, também se tem o entendimento de Gonçalves, o qual entende que se caracteriza a prescrição intercorrente quando o processo permanece paralisado por prazo superior àquele fixado em lei para a prescrição da pretensão (2011).

Desse modo, tem-se que na execução o prazo de suspensão do processo para que se possa localizar bens passíveis de penhora não pode ser maior que o prazo para ingressar com a execução da dívida ou caracterizar-se-á a prescrição intercorrente, a qual, ocorre no curso da execução.

4.2 DECISÕES RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO

Considerando os entendimentos doutrinários até aqui apresentados, passar-se-á à análise dos entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça

de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente na execução.

Ao realizar a pesquisa de julgados no Tribunal de Justiça de Santa Catarina percebe-se que neste há enorme quantidade de decisões sobre a prescrição intercorrente na execução fiscal, não se encontrando entendimentos em outros casos nos anos de 2011 e 2012. Desse modo, vejamos:

AGRAVO POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INSURGÊNCIA EM FACE DE INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL VERIFICADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL AINDA QUE NÃO TENHA SIDO SUSCITADA NAS RAZÕES RECURSAIS, POR FORÇA DO EFEITO TRANSLATIVO CONFERIDO AO RECURSO. Em se tratando de matéria de ordem pública o Tribunal de Justiça está autorizado a analisar a prejudicial de mérito, ainda que não tenha sido suscitada nas razões recursais. 'Reconhece-se a possibilidade de aplicação do efeito translativo do recurso de agravo de instrumento, consubstanciado na possibilidade de o órgão julgador conhecer de ofício questões de ordem pública, como a falta de pressuposto processual ou de condição da ação.' (Agravo de Instrumento n. 2008.002744-0, de Descanso, rel. Des. Sérgio Roberto Baash Luz, publ. 22/04/2009). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. LAPSO TEMPORAL QUINQUENAL DECORRIDO DESDE A CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO E O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELO NOVEL ADQUIRENTE. INÉRCIA DO FISCO MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INAFASTÁVEL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. O instituto da **prescrição intercorrente é aquele que ocorre no curso do processo, ou seja, quando o feito fica paralisado durante lapso temporal previsto em lei, em decorrência da inércia do exequente em promover ato processual que lhe competia, e que deve ser decretada visando evitar a eternização da dívida fiscal, em nome da segurança jurídica.** PRESCRIÇÃO DECRETADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA OR [...] (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento nº 2010.079406-7, Relator: Carlos Adilson Silva, 27 out. 2011) (Grifou-se).

Assim, percebe-se que no julgado acima desde a citação ocorreu o lapso temporal quinquenal, permanecendo, o fisco, inerte. Assim, houve a caracterização da prescrição intercorrente, visando evitar a eternização da dívida fiscal, em nome da segurança jurídica.

Em outra decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO QUE NÃO PROMOVE A CITAÇÃO DO DÉVEDOR, DEIXANDO O PROCESSO SEM IMPULSO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DO ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. EXECUÇÃO QUE, DE TODO MODO, ESTARIA FULMINADA POR SE FULCRAR EM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NULA.

RECURSO DESPROVIDO. 'O instituto da **prescrição intercorrente** é aquele que ocorre no curso do processo, ou seja, quando o feito fica paralisado durante lapso temporal previsto em lei, em decorrência da inércia do exequente em promover ato processual que lhe competia, e que **deve ser decretada** visando evitar a eternização da dívida fiscal, **em nome da segurança jurídica.**' (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2010.070794-7, Relator: Des. Carlos Adilson Silva, 18 out. 2011) (Grifou-se).

Assim, percebe-se que o entendimento colocado não diverge do que diz a doutrina, bem como a legislação. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo, evitando a eternização do litígio, no caso, da dívida fiscal, visando assegurar a segurança jurídica.

Ainda:

Execução fiscal. Redirecionamento. Sócio. Citação. Prescrição intercorrente. Prazo. "Os princípios norteadores do nosso sistema tributário não admitem a prescrição indefinida. Assim, **a prescrição é a via adequada para se estabilizar os conflitos e impor segurança jurídica aos litigantes**, quando, por inércia, a parte interessada deixa decorrer lapso superior ao quinquênio" (AC n. 2005.017881-0, de Timbó, rel. Des. Nicanor da Silveira). Admitida a responsabilidade do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN, a citação da pessoa física deve ocorrer dentro do prazo quinquenal, após a citação da empresa devedora, sob pena de prescrição do direito executivo (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2010.074170-5, Relator: Sônia Maria Schmitz, 29 mar. 2012) (Grifou-se).

Nesta decisão, não muito diferente das outras, vê-se que a citação da pessoa física deve ocorrer dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da citação da empresa devedora, não ocorrendo, caracterizar-se-á a prescrição intercorrente, a qual é a via adequada para manter a estabilidade nos conflitos e impor segurança jurídica aos litigantes.

Este mesmo entendimento foi visto nas seguintes decisões: Apelação Cível nº 2011.101010-9, Relator Sônia Maria Schmitz, Órgão Julgador Quarta Câmara de Direito Público, Julgado em 09/02/2012; Apelação Cível nº 2011.079854-9, Relator Sônia Maria Schmitz, Órgão Julgador Quarta Câmara de Direito Público, Julgado em 09/02/2012; Apelação Cível nº 2011.097099-0, Relator Sônia Maria Schmitz, Órgão Julgador Quarta Câmara de Direito Público, Julgado em 09/02/2012; Apelação Cível nº 2011.081417-3, Relator Sônia Maria Schmitz, Órgão Julgador Quarta Câmara de Direito Público, Julgado em 09/02/2012 e Apelação Cível nº 2011.088969-9, Relator Sônia Maria Schmitz, Órgão Julgador Quarta Câmara de Direito Público, Julgado em 09/02/2012.

Em decisão do mês do julho do corrente ano, não muito diferente das demais:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO QUE NÃO PROMOVE A CITAÇÃO DO DEVEDOR, DEIXANDO O PROCESSO SEM IMPULSO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DO ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. EXECUÇÃO QUE, DE TODO MODO, ESTARIA FULMINADA POR SE FULCRAR EM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NULA. RECURSO DESPROVIDO. "O **instituto da prescrição intercorrente** é aquele que ocorre no curso do processo, ou seja, quando o feito fica paralisado durante lapso temporal previsto em lei, em decorrência da inércia do exequente em promover ato processual que lhe competia, e que deve ser decretada **visando evitar a eternização da dívida fiscal, em nome da segurança jurídica.**" (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2012.006280-1, Relator: Gaspar Rubick, 17 jul. 2012) (Grifou-se).

Outra vez, percebe-se que permanecendo o processo sem impulso por mais de 5 (cinco) anos, ocorrerá a prescrição intercorrente, visando evitar a eternização da dívida fiscal, em nome da segurança jurídica.

Em outro caso verifica-se o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 'Comprovado que a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de cinco anos em face da desídia do credor, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e, como corolário lógico, a extinção do processo' (AI n. 2008.063617-7, Des. Newton Trisotto). É certo que "o processo civil começa por iniciativa da parte' e se 'desenvolve por impulso oficial' (CPC, art. 262). Porém, o desenvolvimento regular da execução depende, fundamentalmente, do 'interesse do credor' (CPC, art. 612). Toda movimentação processual está disponível no SAJ - Sistema de Automação do Judiciário. Cumpre ao advogado requerer a realização dos atos necessários à satisfação do 'interesse' do credor. Mantendo-se inerte por mais de cinco anos, deve o juiz extinguir a execução. De ordinário, a circunstância de faltar ao processo 'impulso oficial' não descaracteriza a prescrição intercorrente (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2011.084869-3, Relator: Newton Trisotto, 23 ago. 2012).

Deste modo, percebe-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou no sentido de que, na execução fiscal, transcorridos 5 (cinco) anos sem que o credor diligencie a fim de dar andamento na execução, configurar-se-á a prescrição intercorrente, o que implicará na consequente extinção do processo.

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina notou-se que nestes 2 (dois) anos (2011 e 2012) não houve mudança nos entendimentos, sendo que todas tiveram os mesmos fins, qual seja, a prescrição intercorrente visa evitar a eternização do litígio, em nome da segurança jurídica.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acerca da execução de título judicial:

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALUGUÉIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPLEMENTAÇÃO. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. Estagnada a execução, por prazo superior a três anos, sem qualquer requerimento ou justificativa do credor, evidente a ocorrência da prescrição intercorrente. Aplicação dos artigos 206, § 3º, I, do Código Civil e 437 da Consolidação Normativa Judicial. Extinção da ação executiva, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Recurso Cível nº 71003261732, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, 24 ago. 2011).

Desse modo, conforme entendimento mostrado, paralisada a execução, por prazo superior a 3 (três) anos, sem qualquer requerimento ou justificativa do credor, é evidente que haverá a ocorrência da prescrição intercorrente. Isso porque, conforme a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

Em outra decisão vê-se que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. NEGLIGÊNCIA DO CREDOR. 1. O prazo prescricional para esta espécie de relação jurídica de direito pessoal é o quinquenal, pois aplicável ao caso em tela o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, ante a abusividade dos encargos repassados ao consumidor. Da mesma forma, em se tratando de liquidação de ação coletiva de consumo, que seguiu o rito da ação civil pública, perfeitamente aplicável, por analogia, a regra do art. 21 da Lei 4.717/65, a qual prevê o mesmo lapso temporal. 2. Transitada em julgado a ação coletiva em 19.12.2005 e somente proposta a liquidação de sentença em 01.03.2011, prescrita está a pretensão ao ressarcimento dos encargos moratórios indevidamente adimplidos. 3. **Inviável o argumento de que sem a formação do título executivo não corre o curso do prazo prescricional, pois dessa forma se promoveria a eternização das demandas em detrimento da segurança jurídica, logo, o termo inicial para contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da ação coletiva.** 4. Aliás, a parte autora menciona expressamente na inicial o trânsito julgado da ação coletiva, inclusive acostando documentos aos autos de quando aquele ocorreu, portanto, presume-se que deste teve conhecimento ao tempo do seu implemento, pois outra interpretação não pode ser inferida da peça vestibular. 5. Assim, **comprovado o desinteresse ou desídia por parte do credor em efetivar o cumprimento do julgado, com a realização de atos processuais inequívocos neste sentido, e tendo decorrido o prazo precitado, possível o reconhecimento da prescrição intercorrente.** Precedentes do STJ. Dado provimento ao agravo de instrumento. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70045103371, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, 05 out. 2011) (Grifou-se).

Assim, nesta ação coletiva o entendimento foi de que o termo inicial para contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da sentença, comprovado o desinteresse ou desídia por parte do credor em efetivar o cumprimento do julgado, o que permite o reconhecimento da prescrição intercorrente, visando a não eternização das demandas em detrimento da segurança jurídica.

Este entendimento foi visto nas seguintes decisões: Agravo de Instrumento nº 70044309250, Quinta Câmara Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 10/10/2011; Agravo de Instrumento nº 70043869197, Quinta Câmara Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 10/10/2011; Agravo de Instrumento nº 70044314904, Quinta Câmara Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 10/10/2011; Agravo de Instrumento nº 70045460714, Quinta Câmara Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2011; Agravo de Instrumento nº 70045459153, Quinta Câmara Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2011; Agravo de Instrumento nº 70044544658, Quinta Câmara Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2011; Agravo de Instrumento nº 70045416484, Quinta Câmara Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/10/2011; Agravo nº 70046129847, Quinta Câmara Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/11/2011; Agravo nº 70045556529, Quinta Câmara Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/11/2011 e Agravo nº 70046129839, Quinta Câmara Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/11/2011.

Neste ano, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a mesma posição:

AGRAVO INTERNO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. NEGLIGÊNCIA DO CREDOR. 1. Da decisão que julga monocraticamente o agravo de instrumento cabe o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, e não agravo regimental. 2. Por outro lado, segundo o princípio da fungibilidade recursal, não havendo erro grosseiro, preenchidos os demais requisitos do recurso que seria o correto e dentro do prazo legal deste, é possível o recebimento do agravo regimental como agravo interno. 3. O prazo prescricional para esta espécie de relação jurídica de direito pessoal é o quinquenal, pois aplicável ao caso em tela o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, ante a abusividade dos encargos repassados ao consumidor. Da mesma forma, em se tratando de liquidação de ação coletiva de consumo, que seguiu o rito da ação civil pública, perfeitamente aplicável, por analogia, a regra do art. 21 da Lei 4.717/65, a qual prevê o mesmo lapso temporal. 4. **Transitada em julgado a ação coletiva em 19.12.2005 e somente proposta a liquidação de sentença em 05.10.2011, prescrita está a pretensão ao ressarcimento dos encargos**

moratórios indevidamente adimplidos. 5. Inviável o argumento de que sem a formação do título executivo não corre o curso do prazo prescricional, pois dessa forma se promoveria a eternização das demandas em detrimento da segurança jurídica, logo, o termo inicial para contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da ação coletiva. 6. O ajuizamento de ação coletiva em face da Universidade diante da cobrança de encargos abusivos é fato notório e de conhecimento dos consumidores, em especial dos alunos da Universidade demandada, como a agravada. **7. Assim, comprovado o desinteresse ou desídia por parte do credor em efetivar o cumprimento do julgado, com a realização de atos processuais inequívocos neste sentido, e tendo decorrido o prazo precitado, possível o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ.** 8. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (RIOL GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo Interno nº 70048454219, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, 30 mai. 2012) (Grifou-se).

Neste caso, também de ação coletiva, observa-se que a prescrição inicia a partir do trânsito em julgado da referida sentença, promovendo a não eternização das demandas em detrimento da segurança jurídica, uma vez que comprovado o desinteresse do credor em efetivar o cumprimento do julgado, com a realização de atos processuais inequívocos neste sentido. Assim, tendo decorrido o prazo quinquenal, possível o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Referido entendimento também foi visto nas seguintes decisões: Agravo de Instrumento nº 70047229646, Quinta Câmara Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 06/03/2012; Agravo de Instrumento nº 70048130017, Quinta Câmara Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 03/04/2012 e Apelação Cível nº 70048123459, Quinta Câmara Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/04/2012.

Ao analisar os julgados dos tribunais em estudo, percebe-se que não há divergências nos entendimentos, sendo que ambos aplicam o disposto na legislação e doutrina majoritária, conforme já foi demonstrado no transcrito do presente.

Permanecendo o exequente inerte por certo lapso de tempo (5 anos na execução fiscal, por exemplo), caracterizar-se-á a prescrição intercorrente, a qual, serve para que não haja a eternização das demandas, visando assegurar o princípio da segurança jurídica.

4.3 DECISÕES NEGANDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO

Analisados os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Rio Grande do Sul reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente na execução, analisar-se-á as decisões dos referidos tribunais negando a ocorrência do tema em estudo.

Assim, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde, nos anos em estudo, encontrou-se somente decisões em sede de execução fiscal, tem o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - INÉRCIA DO FISCO NÃO CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NA SÚMULA 106 DO STJ. **O instituto da prescrição intercorrente é aquele que ocorre no curso do processo, ou seja, quando o feito fica paralisado durante lapso temporal previsto em lei, em decorrência da inércia do exequente em promover ato processual que lhe competia, e que deve ser decretada visando evitar a eternização da dívida fiscal, em nome da segurança jurídica.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, TODAVIA, EM RELAÇÃO AO CRÉDITO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1991, PORQUANTO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, JÁ HAVIA DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (CNT, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV) NÃO CONSIDERADA PELA TOGADA SINGULAR - SENTENÇA CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. '[...] **Proposta a ação no quinquênio legal, o fato de a citação do devedor não se ter concretizado no prazo de cinco anos, contado da data em que o crédito tributário se tornou exigível, não conduz à prescrição da pretensão, salvo se o ato citatório não se realizou tempestivamente por desídia do credor.**' (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2010.070794-7, Relator: Carlos Adilson Silva, 27 set. 2011) (Grifou-se).

Nesta decisão verificou-se que se ação foi proposta no prazo legal, o fato de a citação do devedor não se ter concretizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que o crédito tributário se tornou exigível, não gera prescrição da pretensão, por ausência de culpa do credor.

Em outra decisão:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INÉRCIA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA CARACTERIZADA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O instituto da prescrição intercorrente é aquele que ocorre no curso do processo, ou seja, quando o

feito fica paralisado durante lapso temporal previsto em lei, em decorrência da inércia do exequente em promover ato processual que lhe competia, e que deve ser decretada visando evitar a eternização da dívida fiscal, em nome da segurança jurídica. 'Não se justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente quando constatado que a inércia do Judiciário em promover as intimações da Fazenda Pública foi determinante para a falta do impulso processual.' (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2010.033357-7, Relator: Carlos Adilson Silva, 27 set. 2011).

Quando a inércia for do Poder Judiciário, não se justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente. Este mesmo entendimento foi visto na seguinte decisão: Apelação Cível nº 2010.026236-4, Relator Carlos Adilson Silva, Órgão Julgador Terceira Câmara de Direito Público, Julgado em 12/07/2011.

Em outro entendimento acerca da não caracterização da prescrição intercorrente, tem se que:

EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO. Não tendo sido determinado o arquivamento administrativo dos autos da execução fiscal e não tendo esta ficado paralisada por prazo superior a cinco anos, não é possível ao Juiz reconhecer a prescrição intercorrente (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2012.045535-0, Relator: Jaime Ramos, 02 ago. 2012).

Assim, vê-se que o Juiz não poderá reconhecer a prescrição intercorrente sem que tenha ocorrido o arquivamento administrativo dos autos, nem mesmo tenha transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos com a execução paralisada.

Em outro caso de não ocorrência da prescrição intercorrente, observa-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANEJO CONTRA DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR NÃO EVIDENCIADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DÉBITO FISCAL - EXEQUENTE DILIGENTE EM PROMOVER OS ATOS PROCESSUAIS QUE LHE COMPETIAM, NÃO PODENDO SER PENALIZADO POR EVENTUAL DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO, A TEOR DO ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **O trâmite da execução fiscal por mais de cinco anos sem que, por exemplo, haja citação ou sejam localizados bens passíveis de penhora, não enseja, por si só, o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que referido instituto é caracterizado pela inércia do exequente em promover ato processual que lhe compete, não podendo o credor ser penalizado por eventual inércia do Poder Judiciário** (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2010.066240-9, Relator: Gaspar Rubick, 08 ago. 2012) (Grifou-se).

Neste julgado vê-se que o Egrégio Tribunal entendeu que ainda que a execução fique paralisada por mais de 5 (cinco) anos, se não houver a citação ou a

não localização de bens passíveis de penhora, não há a caracterização da prescrição intercorrente, voltando ao raciocínio da decisão anterior, de que o credor/exequente não pode ser penalizado pela inércia do Poder Judiciário, pela morosidade da justiça.

Ademais, conforme a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, citada na ementa acima, “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência” (BRASIL, 2012).

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. A prescrição intercorrente ocorre quando o credor deixa de atender comando judicial, ensejando a paralisação do processo, por tempo correspondente ao prazo de prescrição do direito postulado. No caso em tela, os autos permaneceram paralisados em gabinete, por aproximadamente um ano, para apreciação de pedido de penhora formulado pela exequente/agravada. Sendo assim, verifica-se inócurre a prescrição, vez que as partes não podem ser prejudicadas pela morosidade da Justiça. Ademais, para configuração da prescrição intercorrente, é imprescindível a prévia intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, o que não ocorreu na hipótese vertente (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2009.020113-5, Relator: Dinart Francisco Machado, 19 set. 2012).

Neste caso observa-se que não houve inércia por parte do exequente, mas sim morosidade da justiça, o que não pode caracterizar a prescrição intercorrente.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, por sua vez, tem os seguintes entendimentos quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Desse modo, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CREDOR QUE NÃO AGIU COM INÉRCIA NO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Se a parte exequente não atuou com inércia no decorrer do processo de execução, não se pode decretar a prescrição intercorrente. APELAÇÃO PROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70042115709, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, 25 jul. 2012).

Assim, se o exequente não foi inerte durante o processo de execução não há porque decretar a prescrição intercorrente.

Ainda, acerca da não ocorrência da prescrição intercorrente, tem-se que:

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PROCESSO FALIMENTAR. Na execução fiscal contra a Massa Falida, não flui a prescrição na pendência do processo falimentar. Interrompida a prescrição pela citação da devedora, até o encerramento da falência não flui a prescrição intercorrente. Recurso provido. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70049751142, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, 25 jul. 2012).

Neste verifica-se que, havendo pendência de processo falimentar no curso da execução fiscal, a prescrição é interrompida pela citação do(a) devedor(a) e até o final da falência não corre prescrição intercorrente.

Em outra decisão:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. É necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR CINCO ANOS. O transcurso do prazo de cinco anos de paralisação do feito, sem diligência útil, não resta configurado e, assim, não se pode decretar a prescrição intercorrente. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70050771906, Relator: Denise Oliveira Cezar, 01 out. 2012).

Neste julgado o entendimento foi de que para o reconhecimento da prescrição intercorrente tem que haver a intimação da Fazenda Pública, bem como o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos sem que haja diligência útil.

Tendo em vista esses entendimentos analisados, negando a ocorrência da prescrição intercorrente, também percebe-se que não há divergências nos julgados, chamando a atenção para os casos em que não se deve reconhecer a prescrição intercorrente quando a inércia seja do Poder Judiciário, pela morosidade em seus atos.

5 CONCLUSÃO

O presente tinha por objetivo analisar o atual entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca da prescrição intercorrente na execução, tendo em vista o princípio da segurança jurídica.

Por ser uma modalidade de prescrição pouco utilizada nos tribunais, o problema central do estudo estava em verificar-se qual e como tem sido a aplicabilidade da prescrição intercorrente na execução.

Portanto, para que se pudesse chegar à conclusão estudou-se o instituto da prescrição, bem como o da prescrição intercorrente e o princípio da segurança jurídica, examinando-se o posicionamento atual da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul no tocante ao tema.

Observou-se que, na doutrina, o ponto que mais se destaca, é acerca da não localização de bens passíveis de penhora, o que é uma das causas de suspensão da execução. Entretanto, esse período de suspensão não pode ser maior do que prazo para ingressar com a execução da dívida, pois se assim for, caracterizar-se-á a prescrição intercorrente.

No entanto, se o devedor não possuir bens não há como penhorá-los, conforme dispõe a legislação (art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil). Neste caso, se procede a suspensão, até que sejam localizados bens penhoráveis, podendo, como dito anteriormente, caracterizar-se a prescrição intercorrente.

Quanto ao entendimento dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, percebe-se que não há divergências entre ambos, sendo que aplicam o disposto na legislação e doutrina majoritária.

Ressalta-se o entendimento para o caso de execução fiscal, na qual, permanecendo o exequente inerte por 5 (cinco) anos, a contar-se da decisão que ordenar o arquivamento dos autos, caracterizar-se-á a prescrição intercorrente, a qual serve para que não haja a eternização das demandas, visando assegurar o princípio da segurança jurídica.

Acerca dos entendimentos negando a ocorrência da prescrição intercorrente, também percebeu-se que não há divergências, destacando-se os casos em que não se deve reconhecer a prescrição intercorrente quando a inércia seja do Poder Judiciário, pela morosidade em seus atos.

Enfim, conclui-se que o instituto da prescrição, bem como o da prescrição intercorrente existem para que os processos judiciais não se eternizem, sendo ainda, uma forma de diminuir o “afogamento” no Poder Judiciário, visando assegurar o princípio da segurança jurídica, uma vez que este visa garantir a estabilidade das relações jurídicas.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Felix Almeida de. **Termo a quo da prescrição intercorrente na execução fiscal**. Jus Navigandi, Teresina, jan. 2012. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/20944>>. Acesso em 25 jul. 2012.
- ALEXY, Robert. **Teoria do Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5. ed. Alemã. São Paulo: Malheiros, 2008, 669 p.
- ALVIM, J. E Carreira. **Execução de sentenças penal, arbitral e estrangeira (art. 475-N, parágrafo único, do CPC) – processo de execução ou execução sincretizada (cumprimento)?**. Panóptica: Vitória, mar. – abr. 2007, Disponível em <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em 01 set. 2012.
- ANDRADA, Carla Regina Oliveira Caldeira de. **Considerações acerca do início da contagem do prazo prescricional na reparação civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1818, 23 jun. 2008 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11420>>. Acesso em 04 jun. 2012.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, 1.517 p.
- BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 813 p.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, 808 p.
- BRASIL. **Código Civil**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 04 jun. 2012.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 04 jun. 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 22 nov. 2011.
- BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01 set. 2012.
- BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 25 jul. 2012.
- BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 09 set. 2012.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 03 out. 2012.

BRASIL. **Súmulas do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 15/03/2012.

BRASIL. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 25/05/2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva.** v. 3. São Paulo: Saraiva, 2011, 698 p.

CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e Decadência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, 366 p.

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **A prescrição intercorrente no processo de execução.** Jus Navigandi. Teresina, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2550>>. Acesso em 04 nov. 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** v. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 409 p.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003, 303 p.

CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Princípios Constitucionais.** São Paulo: Saraiva, 2006, 321 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** v. 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, 509 p.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, 562 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral.** v. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 561 p.

HARADA, Kiyoshi. **Prescrição intercorrente na execução fiscal.** São Paulo, 2007. Disponível em <<http://www.idtl.com.br/artigos/188.pdf>>. Acesso em 25 jul. 2012.

ISHIKAWA, Liliane Kiomi Ito. **Prescrição intercorrente.** Interação: Revista Científica da Faculdade das Américas. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.fam2011.com.br/site/revista/pdf/ed1/art6.pdf>>. Acesso em 04 nov. 2011.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: teoria geral do direito civil.** v. 1 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 730 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. v. 3. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, 500 p.

_____. **Processo de Execução**. v. 3. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 506 p.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor/CMCJ – UNIVALI, 1998, 88 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, 1032 p.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo VI. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000, 616 p.

NICOLAU, Gustavo Rene. **Verdadeiras Modificações do Novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003, Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4041>>, Acesso em 06 mai. 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, 463 p.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, 391 p.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70045103371**, da 5ª Câmara Cível. Agravante: F.U de P.F. Agravado: E.G. da C. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Passo Fundo, 05 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 01 nov. 2012.

_____. **Agravo Interno nº 70048454219**, da 5ª Câmara Cível. Agravante: L.H. Agravado: F.U. de P.F. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Passo Fundo, 30 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 01 nov. 2012.

_____. **Apelação Cível nº 70042115709**, da 20ª Câmara Cível. Apelante: E. do R.G. do S. Apelado: A.L.L.L. Relator: Glênio José Wasserstein Hekman. Santa Rosa, 25 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 11 ago. 2012.

_____. **Apelação Cível nº 70050771906**, da 22ª Câmara Cível. Apelante: E. do R.G. do S. Apelado: R.M.A.Ltda. Relator: Denise Oliveira Cezar. Cruz Alta, 01 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 15 out. 2012.

_____. **Apelação Cível nº 70049751142**, da 22ª Câmara Cível. Apelante: E. do R.G. do S. Apelado: M.F. de M.D.A. Ltda. Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza. Lajeado, 25 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 11 ago. 2012.

_____. **Recurso Cível nº 71003261732**, da 2ª Turma Recursal. Recorrente: N.M. de O. Recorrido: F.D.M. Relator: Fernanda Carravetta Vilande. Porto Alegre, 24 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 05 nov. 2011.

SAKAKIHARA, Zuudi. **Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SALOMON, Délcio Vieira. **Como fazer uma monografia**. 11. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, 425 p.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2010.079406-7**, da 3ª Câmara de Direito Público. Agravante: E.F. Agravado: M. de B.C. Relator: Carlos Adilson Silva. Balneário Camboriú, 27 de setembro de 2011, Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/>>. Acesso em: 01 nov. 2012.

_____. **Agravo de Instrumento nº 2010.074170-5**, da 4ª Câmara de Direito Público. Agravante: E. de S.C. Agravado: I. e C. de M.M.Ltda. Relator: Sônia Maria Schmitz. Rio Negrinho, 29 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/>>. Acesso em: 01 nov. 2012.

_____. **Agravo de Instrumento nº 2010.066240-9**, da 1ª Câmara de Direito Público. Agravante: E.M.C. Agravado: M. de F. Relator: Gaspar Rubick. Florianópolis, 08 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/>>. Acesso em: 11 ago. 2012.

_____. **Agravo de Instrumento nº 2009.020113-5**, da 2ª Câmara de Direito Comercial. Agravante: G.F. Agravado: L.S.W.L-ME. Relator: Dinart Francisco Machado. Trombudo Central, 19 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/>>. Acesso em: 13 out. 2012.

_____. **Apelação Cível nº 2010.070794-7**, da 1ª Câmara de Direito Público. Apelante: M. de J. do S. Apelado: L.C.P.L.ME. Relator: Des. Carlos Adilson Silva. Jaraguá do Sul, 18 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

_____. **Apelação Cível nº 2012.006280-1**, da 1ª Câmara de Direito Público. Apelante: M. de J. do S. Apelado: L.C.P.L.ME. Relator: Gaspar Rubick. Jaraguá do Sul, 17 de julho de 2012, Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/>>. Acesso em: 01 nov. 2012.

_____. **Apelação Cível nº 2012.045535-0**, da 4ª Câmara de Direito Público. Apelante: E. de S.C. Apelado: E.F.A. Relator: Jaime Ramos. Balneário Camboriú, 02 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/>>. Acesso em: 11 ago. 2012.

_____. **Apelação Cível nº 2011.084869-3**, da 1ª Câmara de Direito Público. Apelante: E. de S.C. Apelado: M.O.Ltda e Outro. Relator: Newton Trisotto. Anchieta, 23 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/>>. Acesso em: 15 out. 2012.

_____. **Apelação Cível nº 2010.070794-7**, da 3ª Câmara de Direito Público. Apelante: M. de F. Apelado: A.C.S. Relator: Carlos Adilson Silva. Florianópolis, 27 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/>>. Acesso em: 01 nov. 2012.

_____. **Apelação Cível nº 2010.033357-7**, da 3ª Câmara de Direito Público. Apelante: M. de J. do S. Apelado: E.K. Relator: Carlos Adilson Silva. Jaraguá do Sul, 27 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/>>. Acesso em: 01 nov. 2012.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Decadência e Prescrição do Direito Tributário**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

SCAFF, Gamaliel Seme. **A prescrição intercorrente na execução comum (direito privado): Da eternização do processo por inexistência de limitação ao prazo de suspensão da ação executória por ausência de bens penhoráveis**. Revista online: Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário – IBRAJUS –, 2011, Disponível em <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idartigo=140>>, Acesso em 17 mar. 2012.

SILVA, Almiro do Couto E. **O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: O Prazo Decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99)**. Salvador, jun. 2005, Disponível em <<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-2-abril-2005-almiro%20do%20couto%20e%20silva.pdf>>, Acesso em 15 nov. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2011, 796 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. v. 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, 674 p.

_____. **Direito Civil: direitos reais**. v. 5. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, 606 p.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: Processo de Execução**. v. 2. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 474 p.

_____; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Execução**. v. 2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, 592 p.

_____. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de conhecimento**. v. 1. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, 796 p.